



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Recuperação
de Créditos Fiscais do Município – REFIS MUNICIPAL.**

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 38 combinado com art. 39, V da Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação pela Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município, denominado REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de tais créditos.

Art. 2º. Os créditos compreendidos pelos REFIS MUNICIPAL abrangem todos os tributos inscritos na Dívida Ativa Municipal, tributária ou não tributária, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2016, que alcancem o valor mínimo de 25 (vinte e cinco) URM's.

Art. 3º. Por esse Programa fica o Município autorizado a anistiar os acréscimos relativos às multas e juros, incidentes sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 4º. O incentivo previsto pelo REFIS MUNICIPAL será concedido observando-se a seguinte forma de pagamento:

I – desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência das multas para o pagamento da dívida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

II - desconto de 80% (oitenta por cento) do acréscimo resultante da incidência de juros para o pagamento em parcela única da integralidade da dívida;

III - desconto de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo resultante da incidência de juros para o pagamento em no máximo 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Será admitido o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, mensal e sucessivo, sujeito à correção monetária, com o limite mínimo da parcela em 120 (cento e vinte) URM's, aproveitando nesses casos o desconto relativo à multa, sem direito a desconto de juros.

Art. 5º. O REFIL MUNICIPAL vigorará até 31 de dezembro de 2017, sendo essa a data limite para ingresso no Programa.

Art. 6º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o restabelecimento total dos descontos concedidos, retornando à dívida remanescente os acréscimos derivados da incidência de multa e juros.

§ 1.º No pagamento em parcela única, havendo atraso, será aplicado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2.º Nos pagamentos de forma parcelada, desde que seja efetuado o pagamento até a data do vencimento da parcela seguinte ou quando se referir à última parcela, até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, não se aplicará o previsto no *caput* deste artigo.

Art. 7.º. O não pagamento de qualquer parcela nos prazos previstos no artigo 6.º, ou o não atendimento do disposto no artigo 10, será causa de cancelamento da moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores já pagos com base nesta Lei, serão descontados do montante devido, mantendo-se a anistia da multa e juros já concedidas nas parcelas quitadas, retornando somente a multa relativa aos créditos não pagos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Art. 8.º. Para os casos de parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, o saldo devedor restante será reconfigurado para que se suspendam os acréscimos relativos à multa, de forma a adequar o crédito remanescente aos termos desta Lei, sendo defeso em qualquer caso a devolução de valores já pagos.

Art. 9.º. Fica o Município autorizado a revisar lançamentos de tributos municipais, visando sua adequação aos termos desta Lei, mediante Processo Administrativo regular e despacho decisório fundamentado.

Art. 10. Tratando-se de crédito tributário objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento, será observado o seguinte, para concessão do benefício previsto por esta Lei:

I – quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado em documento que será juntado ao respectivo processo;

II – havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir destes, através de desistência da ação formalizada no processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais;

III – não havendo oposição de embargos, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento das custas judiciais existentes sobre o processo e demais despesas processuais.

§ 1.º. Nos casos previstos no inciso II deste artigo, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a renunciar aos honorários advocatícios eventualmente incidentes, em favor da Fazenda Municipal.

§ 2.º. O parcelamento requerido nos termos desta Lei suspenderá o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até o respectivo vencimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

§ 3.º. Havendo o pagamento integral, se dará por finalizado o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até o respectivo vencimento.

§ 4.º. A falta de pagamento nos termos dos artigos 6º e 7º, implicará no prosseguimento do Processo Administrativo ou da Execução Fiscal.

§ 5.º. As condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte nesse Programa, devendo esse, para beneficiar-se do REFIS MUNICIPAL, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

§ 6.º. A Secretaria Municipal da Fazenda analisará e deferirá a concessão do benefício a que se refere esta Lei, se atendidas as exigências legais.

Art. 11. Fica autorizado o desconto integral dos débitos referentes a tributos municipais, cujos contribuintes deixaram de pleitear em tempo hábil a isenção a que tinham direito, mediante prova inequívoca do preenchimento dos requisitos à época do lançamento, observando-se as exigências de legislação específica, obedecendo-se o prazo limite para ingresso nesse Programa estabelecido no artigo 5.º.

Art. 12. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 13. Com a finalidade de ampliar os efeitos desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir guia de cobrança em nome dos contribuintes em débito, que deverá ser paga na Tesouraria Municipal, com o valor total devido já descontados os benefícios desta Lei para pagamento em parcela única.

Parágrafo único. Para pagamento em parcela única, o vencimento se dará em 30 (trinta) dias após a opção do contribuinte em aderir ao REFIS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Art. 14. A adesão ao REFIS MUNICIPAL acontecerá por pagamento em parcela única da guia de cobrança emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou por assinatura de confissão de dívida e parcelamento dos débitos, conforme condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data do vencimento, serão corrigidos conforme regras gerais estabelecidas no Código Tributário Municipal e Lei Municipal n.º 188/2005.

Art. 16. O atraso em mais de 30 (trinta) dias, no pagamento das parcelas estipuladas em acordo de parcelamento, importará no vencimento da totalidade das prestações e protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 17. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, dispondo a respeito dos procedimentos necessários à concessão do benefício aqui previsto.

Art. 18. Durante a vigência desta Lei, ficam temporariamente suspensos os efeitos da legislação tributária municipal, relativo ao limite máximo de parcelas de dívidas tributárias e não-tributárias, para os contribuintes que aderirem ao REFIS MUNICIPAL.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE
2017.

ADELAR LOCH
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

JUSTIFICATIVA

Cumprimentamos Vossa Excelência e demais Vereadores, na oportunidade que remetemos o Projeto de Lei n.º 004/2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, conforme justificativa a seguir:

O presente projeto tem por objetivo recuperar os créditos tributários e não tributários que se acumularam em razão do não pagamento por alguns contribuintes, facilitando o adimplemento destes.

Há que se considerar que alguns contribuintes podem estar passando por dificuldades financeiras em razão da atual conjuntura econômica e financeira do país. Por essa razão, busca-se recuperar os créditos devidos ao Município, mas sem comprometer ou prejudicar o contribuinte inadimplente.

O valor dos créditos fica preservado, tendo em vista que os descontos os quais aqui se pretende conceder incidiriam apenas a multa e juros, não causando impacto financeiro significativo, ao erário, não comprometendo as metas fiscais.

Na expectativa de manifestação favorável ao projeto ora remetido, reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos votos de estima e admiração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL